



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**FERNANDA TORRES CAVALCANTE**

**EXCLUSÃO DA SUCESSÃO POR INDIGNIDADE**

**CAMPINA GRANDE-PB  
2014**

**FERNANDA TORRES CAVALCANTE**

**EXCLUSÃO DA SUCESSÃO POR INDIGNIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Glauber Leite

**CAMPINA GRANDE - PB  
2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C376e Cavalcante, Fernanda Torres.  
Exclusão da sucessão por indignidade [manuscrito] / Fernanda Torres Cavalcante. - 2014.  
20 p.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2014.  
"Orientação: Prof. Dr. Glauber Salomão Leite, Departamento  
de Direito".

1. Direito Civil. 2. Deserdação. 3. Exclusão Sucessória. 4.  
Herança. 5. Indignidade. I. Título.

21. ed. CDD 347


FERNANDA TORRES CAVALCANTE

**EXCLUSÃO DA SUCESSÃO POR INDIGNIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 25/11/2014.

BANCA EXAMINADORA

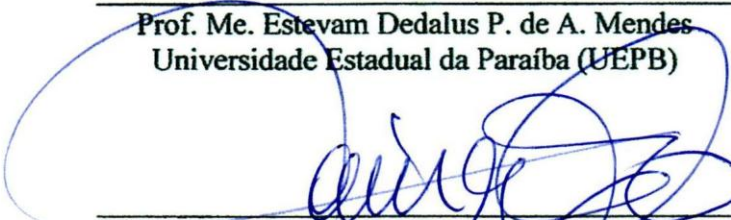


---

Prof. Dr. Glauber Salomão Leite (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

---

Prof. Me. Estevam Dedalus P. de A. Mendes  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof. Dr. Jaime Clementino Araújo  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## EXCLUSÃO DA SUCESSÃO POR INDIGNIDADE

TORRES, Fernanda Cavalcante <sup>1</sup>

### RESUMO

A herança no Brasil é um direito constitucional fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXX, da Magna Carta. Observa-se, contudo, que tal direito está enraizado na presunção de vínculo afetivo, de forma real ou presumida, que deve haver entre o de cujus e o herdeiro ou legatário. É partindo de tal constatação que este estudo monográfico busca demonstrar os aspectos legais que viabilizam a exclusão sucessória por herdeiros ou legatários considerados indignos, demonstrando, a partir de uma pesquisa bibliográfica, documental, jurisprudencial e legislativa, que, mesmo diante da dimensão constitucional do direito de herança, não se trata de um direito absoluto.

**Palavras-Chave:** Deserção. Exclusão Sucessória. Herança. Indignidade.

### INTRODUÇÃO

A idéia de sucessão vem desde a antiguidade, pois, desde o direito egípcio, hindu e babilônico, ou seja, bem antes da Era Cristã tem se a idéia de transmissão de bens do “de cujus”. Assim como há o direito sucessório, ou seja, o direito de transmissão dos bens “causa mortis”, temos hipóteses em que o herdeiro é excluído, se mostrando não merecedor da herança, pois a sucessão hereditária assenta na afeição real ou presumida do defunto pelo sucessor, afeição que deve despertar nesse último um sentimento de gratidão. A quebra desse dever de gratidão acarreta a perda da sucessão; daí temos o instituto da indignidade”<sup>2</sup>. Tais hipóteses decorrem de inúmeros fatores, dos quais passaremos a analisar no decorrer de nosso estudo. Embora haja exclusão da sucessão por preteriência, comoriência, renúncia, deserção e indignidade, passaremos a abordar somente o último.

A indignidade está prevista do art. 1.814 ao 1.818 do diploma civil de 2.002.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus I, Campina Grande, PB, Centro de Ciências Jurídicas. E-mail para contato: Fernanda\_cavalcante90@hotmail.com

<sup>2</sup> Silvio Rodrigues, Direito Civil: Direito das Sucessões, Vol. 7, p. 66.

Para darmos continuidade ao estudo em tela, é mister fazermos a diferenciação entre capacidade de suceder com a capacidade civil, pois como poderemos observar são institutos distintos e não podem ser confundidos, pois, a capacidade civil diz respeito à aptidão que o indivíduo tem de exercer, por si, todos os atos da vida civil, ou seja, seu campo de atuação no mundo jurídico. Já no que se refere à capacidade sucessória, essa é a aptidão que o indivíduo tem de receber os bens deixados pelo “de cujus”. Para melhor entendimento, Maria Helena Diniz<sup>3</sup> citando a obra de Caio Mario da Silva Pereira fala que: “uma pessoa pode ser incapaz para praticar atos da vida civil e ter capacidade para suceder; igualmente, alguém pode ser incapaz de suceder, apesar de gozar de plena capacidade civil, como ocorre com o indigno de suceder, que não sofre nenhuma diminuição na sua capacidade para os atos da vida civil...”.

Resta salientar que o novo Código Civil (art. 1.798) abandonou a expressão “capacidade” para suceder, preferindo falar de “legitimação” para suceder.

Demonstra-se, por tais indicativos, a relevância da temática abordada. Assim, este artigo busca contribuir para o enriquecimento das informações no âmbito acadêmico ampliando as formulações teóricas atinentes ao tema, com vistas a torná-lo mais explícito.

O presente estudo possui caráter teórico, bibliográfico, qualitativo e exploratório, sendo utilizadas como fontes de consulta as pesquisas jurisprudencial e doutrinária, apresentando formalmente as opiniões e conceitos a respeito da exclusão sucessória por ato de indignidade.

## **2 DIFERENÇAS FUNDAMENTAIS ENTRE INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO**

É de suma importância tal diferenciação para que possamos entender melhor o instituto da indignidade, uma vez que em ambos os casos surge a quebra do dever de gratidão, acarretando a perda do direito à sucessão, quer por indignidade, quer por deserdação.

Embora esses casos acarretem a exclusão do herdeiro da sucessão devido à demonstração de que ele não é digno à herança, a deserdação é representada exclusivamente na sucessão testamentária, diferente da indignidade que atinge tanto a sucessão legítima como a derivada de última vontade.

Outro ponto que insta consignar é que a deserdação é um instrumento utilizado pelo testador com o intuito de afastar da sucessão seus herdeiros necessários, ao qual sejam seus descendentes e/ou ascendentes. A indignidade resulta da lei e priva da qualidade de herdeiro, tanto os necessários quanto os legítimos e os testamentários. E, assim sendo, pode a exclusão por indignidade ser pedida por terceiros interessados e concedida mediante sentença judicial,

---

<sup>3</sup> Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões, Vol. 6, p. 47.

diferente da deserdação que somente será feita pelo próprio testador e com declaração de causa.

Na indignidade os fatos nem sempre são anteriores à morte do autor da herança, sendo em caso da deserdação necessário que o fato tenha ocorrido antes da morte do autor da herança, pois, como vimos, o autor da herança é o único capaz de afastar o herdeiro pela deserdação mediante testamento com sua causa fundamentada. E por último e, não mais importante atinente às distinções, observa-se que a indignidade resolve uma vocação hereditária existente no momento da abertura da sucessão, diferentemente a deserdação que acarreta a privação de uma vocação legitimária por uma vontade imperial de seu testador.

Assim, concluindo com o magistério de Silvio Rodrigues<sup>4</sup>:

[...] exclusão por indignidade e deserdação, todavia, são institutos paralelos, que remedeiam a mesma situação, visto que por intermédio deles se afasta da sucessão o beneficiário ingrato, pois, como observa LACERDA DE ALMEIDA, a sucessão hereditária assenta na afeição real ou presumida do defunto pelo sucessor, afeição que deve nesse último o sentimento de gratidão. A quebra desse dever de gratidão acarreta a perda da sucessão; nisso se combinam a indignidade e a deserdação.

### **3 EXCLUSÃO DA CAPACIDADE SUCESSÓRIA POR INDIGNIDADE**

#### **3.1 Conceito de indignidade**

Conceitua Maria Helena Diniz<sup>5</sup>: “Instituto bem próximo da incapacidade sucessória é o da exclusão do herdeiro ou do legatário, incurso em falta grave contra autor da herança e pessoas de sua família, que o impede de receber o acervo hereditário, dado que se tornou indigno”.

Assim, podemos observar que ela é atribuída mediante lei ao qual desfavorece um herdeiro que fica impedido de suceder, sendo o prazo . Como o devido magistério do Prof. Senise<sup>6</sup>:

[...] a indignidade é pena civil causada por ato reprovável cometido contra o autor da herança, em desfavor do herdeiro ou legatário, o que significa que poderá ser aplicada tanto na sucessão legítima como na testamentária.

---

<sup>4</sup> Direito Civil: Direito das Sucessões, Vol. 7, p. 66.

<sup>5</sup> Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões, Vol. 6, p. 50

<sup>6</sup> Manual de Direito Civil, Vol. 6, p. 438 e 439.

E como bem define Clóvis Beliváquia<sup>7</sup>:

[...] O instituto da indignidade é a privação do direito hereditário cominado por lei, a quem cometeu certos atos ofensivos á pessoa ou aos interesses do antecessor.

#### 4 CAUSAS QUE ACARRETAM A INDIGNIDADE

Como já mencionado anteriormente, a indignidade decorre de lei, sendo, portanto, taxativa as hipóteses que levam o herdeiro a ser excluído da sucessão.

Tais motivos estão expostos no art. 1.814 do diploma civil que salienta da seguinte forma:

**Art. 1814** São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

**I** – que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra pessoa de cuja sucessão se tratar, ou de seu cônjuge ou companheiro;

**II** – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

**III** – que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.”

Como observado em leitura ao dispositivo legal supra citado, podemos concluir que tais causas podem ser resumidas em atentados contra a vida (inciso I), a honra (inciso II) e a liberdade do “de cujus” (inciso III).

##### 4.1 Atentado contra a vida (inciso I)

No que se refere ao inciso I, causa em que se exclui o indigno quando esse cometer delitos contra a vida, o Código não exige a condenação. Caso seja ele absolvido por falta de provas, pode no caso de declaratória de indignidade ocorrer essa prova e assim ser declarado indigno. Mas, caso tenha a sentença penal o declarado inocente, baseada em excludente de criminalidade, essa sentença também fará coisa julgada na esfera cível (art. 935, CC), ocasionando assim a inclusão do herdeiro antes considerado indigno.

Cabe incluir como causa de indignidade o induzimento ao suicídio, a eutanásia e o infanticídio. O homicídio capaz de gerar a exclusão é somente doloso<sup>8</sup>, não cabe reconhecer

<sup>7</sup> Direito das Sucessões. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.



indignidade se a morte decorreu de culpa<sup>9</sup>, nas formas de imprudência, imperícia ou negligência, como nos casos por exemplo de acidente de trânsito.

Da mesma forma que o Código exclui da sucessão do que praticou crime contra a vida do hereditando, prevê também a hipótese de ser considerado indigno caso incorra nessas praticas contra o cônjuge, companheiro, ou familiares mais próximos do *de cujus* (ascendente e/ou descendente).

#### 4.2 Ofensa à moral (inciso II)

Quanto a ofensa moral que diz respeito o inciso II, é importante observar que a ofensa caluniosa só se caracterizará para motivo de decretação de indignidade do agente, se esta for apresentada em juízo criminal, através de queixa ou representação perante o Ministério Público, de maneira que não se configura se o herdeiro acusar, caluniosamente o autor da herança em juízo civil.

Assim defende Silvio Rodrigues<sup>10</sup>:

A jurisprudência tem entendido e proclamado que, para se caracterizar a indignidade, com fundamento no art. 1.814, II, primeira parte, do Código Civil, mister se faz que tenha havido acusação caluniosa não apenas em juízo, mas em juízo criminal. Se o herdeiro acusou caluniosamente o finado, mas o fez em juízo civil, não se verifica a hipótese de indignidade (cf. acórdão do Supremo Tribunal Federal, *Arquivo Judiciário*, 97/45, e do Tribunal de Justiça de São Paulo, *RT*, 145/693).

No que se refere à segunda parte, que diz respeito a honra do cônjuge ou companheiro ou hereditando do *de cujus*, Silvio Rodrigues<sup>11</sup> continua:

[...] a segunda parte do dispositivo contempla a prática de crimes contra a honra do hereditando, ou de seu cônjuge ou companheiro. O Código Penal, nos arts. 138 a 140, regula os crimes contra a honra: a calúnia, a difamação e a injúria. É óbvio que o crime só ficará apurado se houver prévia condenação do indigno no juízo criminal.

#### 4.3 Atentado contra a liberdade de testar (inciso III)

Este inciso determina que sejam excluídos da sucessão aqueles “que por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade”<sup>12</sup>.

---

<sup>8</sup> Art. 23 do CP.

<sup>9</sup> Art. 23§ 3º do CP.

<sup>10</sup> Direito Civil: Direito das Sucessões, Vol. 6, p.69.

<sup>11</sup> Direito Civil: Direito das Sucessões, Vol. 6, p.69.

O intuito do legislador aqui é de assegurar e tutelar a liberdade de testar que assiste toda pessoa com legitimidade ativa para tanto. Há de se proteger a última vontade do testador. “Assim, se alguém se utiliza de algum meio violento ou fraudulento qualquer que venha coibir a celebração ou execução de cédula testamentária formalmente válida, ver se há excluído da sucessão”<sup>13</sup>. Mas, caso o testador consiga, posteriormente ao ato o coibiu, fazer valer sua vontade, da forma pela qual se pretendia, não há de se falar na exclusão do herdeiro legítimo, e nem mesmo do seu testamento contemplado por sua última vontade.

## 5 EFEITOS

Com o trânsito em julgado da ação de indignidade julgada procedente conforme Maria Berenice Dias<sup>14</sup>:

[...] o herdeiro fica excluído da sucessão como se dela nunca tivesse participado. A sentença dispõe de eficácia *ex tunc*, á data da abertura da sucessão. A herança é devolvida aos demais herdeiros em sua integridade. O indigno não responde pelos encargos sucessórios sobre o quinhão hereditário que perder”

O indigno fica obrigado a devolver os frutos da herança que porventura tenha auferido<sup>15</sup>, pois pelo princípio da saisine<sup>16</sup> o herdeiro se tornou dono imediatamente após a morte do hereditando com a sentença de indignidade, que pode levar alguns anos para ser proferida, o indigno terá que devolver os frutos. Os efeitos da indignidade são pessoais, só atinge o herdeiro, até porque, tratando-se de uma pena, não pode ultrapassar a pessoa do infrator assim os filhos do indigno receberão a herança face ao direito de representação<sup>17</sup>, porém o indigno não poderá fruir destes bens.<sup>18</sup>

É importante registrar a respeito deste efeito a existência de um projeto em tramitação no Senado, o qual poderá estender aos descendentes do herdeiro indigno a proibição de receber a herança, alterando assim o artigo 1.816 do Código Civil (PLS 273/2007), pois se entende que, o indigno acaba sendo beneficiado por via indireta. A proposta, do Senador

<sup>12</sup> Inciso III, art. 1.814 do Código Civil.

<sup>13</sup> Giselda M. F. N. Hironaka, Parte Especial do Direito das Sucessões, Vol. 20, p. 150.

<sup>14</sup> Manual das sucessões 3º Ed, p. 3 .

<sup>15</sup> Art. 1817 § único do CC.

<sup>16</sup> A saisine é um instituto do Direito das Sucessões, estampado no artigo 1.784 do Código Civil, consistente em uma ficção jurídica que proporciona aos herdeiros a posse indireta do patrimônio deixado causa mortis pelo falecido

<sup>17</sup> Art. 1816 CC.

<sup>18</sup> Art.1.816 § único e 1.689 CC.

Valdir Raupp (PMDB-RO), está pronta para a pauta na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

O relator da matéria na CCJ, senador Flexa Ribeiro<sup>19</sup> (PSDB-PA), deu parecer favorável à matéria com uma emenda: o descendente do indigno também herdeiro ou legatário do autor da herança por direito próprio, herdará somente a sua parte; não o sendo, será excluído da herança. E justificou da seguinte forma:

[...] o entendimento contrário não apenas privaria o filho do herdeiro indigno da legítima herança, bem como faria com que a 'pena' do herdeiro indigno fosse transferida para os seus filhos.

O outro ponto importante é quanto as alienações onerosas feitas pelo indigno antes da sentença a terceiro de boa-fé, nesse caso elas serão válidas<sup>20</sup> não retroagindo sendo neste caso o efeito “ex nunc”.<sup>21</sup> Assim, no conflito entre a propriedade dos demais herdeiros e a boa-fé do terceiro adquirente, o legislador optou por esta, por uma questão de segurança jurídica. De qualquer modo os demais herdeiros exigirão do indigno o equivalente, mediante ação pessoal de perdas e danos. Não cabe aos demais herdeiros ação real sobre a coisa vendida, não havendo direito de seqüela<sup>22</sup> sobre a coisa alienada ao terceiro de boa-fé. Mas se a alienação foi gratuita (= doação) cabe direito de seqüela, afinal o terceiro não vai perder nada, vai apenas deixar de ganhar.

## 6 DA REABILITAÇÃO

O autor da herança pode perdoar o indigno. O perdão é ato personalíssimo. Sendo assim, “o herdeiro que incorreu em indignidade poderá ser perdoado pelo ofendido, porque ninguém melhor do que ele para avaliar o grau da ofensa sofrida”<sup>23</sup>. Perdoando o herdeiro antes da abertura de sucessão, não cabe dizer que ele recuperou a capacidade sucessória.

---

<sup>19</sup> - Senado Federal, disponível em < <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2014/01/17/descendentes-de-herdeiro-indigno-tambem-podem-ser-proibidos-de-receber-bens/tablet> > Acessado em: 05 de outubro de 2014.

<sup>20</sup> Art. 1817 CC.

<sup>21</sup> “*Ex nunc*” - expressão de origem latina que significa “desde agora”. Assim, no meio jurídico, quando dizemos que algo tem efeito “*ex nunc*”, significa que seus efeitos não retroagem, valendo somente a partir da data da decisão tomada.

<sup>22</sup> “É o privilégio, que assiste ao titular do direito real, de executar os bens que lhe servem de garantia para, com o seu produto, pagar-se de seu crédito, bem como de apreendê-los em poder de qualquer pessoa que os detenha” (FELIPPE, Donald J. Dicionário jurídico de bolso. 9. ed. Campinas: Conan, p. 65).

<sup>23</sup> Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões, Vol. 6, p. 60.

Segundo Maria Berenice Dias<sup>24</sup>: “ Não se recupera o que nunca se perdeu”. Simplesmente o herdeiro continua a integrar a ordem de vocação hereditária.

O perdão é chamado de reabilitação: declaração expressa do autor da sucessão, perdoando a indignidade de seu herdeiro. A reabilitação precisa ser levada a efeito por testamento ou ato autêntico. Ato autêntico não é somente a escritura pública. Também o escrito particular firmado pelo o *de cujus*, subscrito por testemunhas, serve para traduzir o desejo de que o herdeiro ingrato continue herdeiro. O codicilo pode ser considerado como ato autêntico para perdoar o herdeiro.

Não afasta a indignidade o perdão concedido pelos os atos de indignidade, ou seja, aqueles contra quem o herdeiro cometeu conduta indevida.<sup>25</sup> O agir contra a vida do cônjuge, companheiro, ascendentes e descendentes do *de cujus* pode levar a indignidade, mas o perdão manifestado por eles não tem qualquer valia, não afasta a pena de exclusão. Ainda assim, como os herdeiros podem deixar de promover ação de indignidade, a inércia acaba tendo o mesmo efeito de absolvição do indigno.

A reabilitação é **irretratável**, ou seja, depois do perdão o titular da herança não pode voltar atrás, a não ser, é claro, que revogue o testamento ou destrua o documento em que havia perdoado o indigno. Porém, se o herdeiro pratica novo ato de indignidade, não vale o perdão anterior que se referia a fato pretérito. Para valer o perdão, o testamento precisa ser válido. Se for anulado, não vale a reabilitação. No entanto, tal não invalida o perdão.

Não existe a **reabilitação tácita**.<sup>26</sup> Se o autor da herança, em vez de afirmar que perdoa o herdeiro simplesmente o contempla no testamento, tal não configura perdão. E, como não houver reabilitação – que a lei quer que seja expressa - , pode ser proposta ação para a declaração de indignidade. Declarado indigno, o herdeiro é excluído da sucessão legítima, mas não perde o direito de receber o legado que lhe deixou o testador.

Outro ponto é a Doação que configura adiantamento:<sup>27</sup> levada a efeito antes do ato de indignidade, não impede que o herdeiro seja declarado indigno. No entanto, se a doação ocorreu depois de agir indevido do herdeiro, sendo sabedor o autor da herança de prática de tal ato, significa perdão e reabilitação do herdeiro indigno.

Descoberto o documento da reabilitação, depois de excluído o sucessor indigno, a declaração de indignidade é anulável. Recupera o herdeiro seu quinhão hereditário, como se o

---

<sup>24</sup> Manual das sucessões – 3º Ed, p. 315.

<sup>25</sup> Art. 1814, incisos I e II do CC.

<sup>26</sup> Ar.1.818, parágrafo único CC.

<sup>27</sup> Art. 544 do CC.

não tivesse perdido. A devolução da herança ao herdeiro que havia sido declarado indigno depende de ação judicial. O herdeiro excluído que foi reabilitado pode intentar ação rescisória<sup>28</sup> ou fazer uso da ação de anulação da declaração de indignidade.<sup>29</sup>

Reabilitado o herdeiro, tal não afeta a higidez das alienações dos bens levados a efeito pelos os herdeiros que haviam recebido os bens do indigno. Há que se proteger o efeito da aparência e a posse do terceiro de boa-fé<sup>30</sup>. No entanto, o reabilitado pode buscar ressarcimento contra os herdeiros que se beneficiaram de sua exclusão, recebendo o valor correspondente á data da abertura da sucessão, com todos os acrescidos<sup>31</sup>.

## 7 JURISPRUDÊNCIA

Neste tópico irei mostrar como a nossa corte tem interpretado e julgado o instituto de indignidade:

### **STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1102360 RJ 2009/0033216-4 (STJ)**

**Data de publicação: 01/07/2010**

**Ementa:** RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERANÇA - SENTENÇA - ARGUIÇÃO DE NULIDADE - DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA ENQUANTO SUSPENSO O TRÂMITE PROCESSUAL - CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA, NA ESPÉCIE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - **INDIGNIDADE** - DISCUSSÕES FAMILIARES - **EXCLUSÃO** DO HERDEIRO - INADMISSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO EM QUANTIA CERTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DA DECISÃO JUDICIAL QUE OS FIXOU - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Inexiste nulidade na sentença que, ao contrário do que afirma aparte ora recorrente, não é proferida durante o período em que o trâmite processual encontrava-se suspenso. 2. Não há falar em cerceamento do direito de defesa quando o magistrado, destinatário final das provas, dispensa a produção daquelas que julga impertinentes, formando sua convicção com aquelas já constantes nos autos e, nesta medida, julga antecipadamente a lide, como sucede na hipótese sub examine. 3. A **indignidade** tem como finalidade impedir que aquele que atente contra os princípios basilares de justiça e da moral, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, venha receber determinado acervo patrimonial, circunstâncias não verificadas na espécie. 4. A abertura desta Instância especial exige o prévio questionamento da matéria na Corte de origem, requisito não verificado quanto ao termo inicial da correção monetária do

<sup>28</sup> Art. 485 VII do CPC.

<sup>29</sup> Art. 179 do CC.

<sup>30</sup> Art. 1827, parágrafo único do CC.

<sup>31</sup> Caio Mário da Silva Pereira, instituições de direito civil, v.6, 46.

valor daverba honorária (Súmula n. 211 /STJ). 5. Recurso especial improvido.

**TJ-SP - Apelação APL 92155210420078260000 SP 9215521-04.2007.8.26.0000 (TJ-SP)**

**Data de publicação: 16/08/2013**

**Ementa:** DIREITO DAS SUCESSÕES. **INDIGNIDADE.** Pretendida **exclusão** de beneficiário de plano de pecúlio, condenado no âmbito criminal por lesão corporal seguida de morte e ocultação de cadáver. Possibilidade de aplicação do instituto da **indignidade** em outros campos fora da **herança**. Incidência do artigo 1.595 do Código Civil de 1916 , vigente à época da morte. Rol que não é taxativo. Casos de **indignidade** que consagram uma tipicidade delimitativa, a comportar analogia limitada. Falta de idoneidade moral do algoz para ser contemplado pelos bens deixados pela vítima. Interpretação teleológica. Enquadramento no espectro finalístico da norma jurídica em análise. **Indignidade** reconhecida. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO

**TJ-MG - Apelação Cível AC 10079120169374001 MG (TJ-MG)**

**Data de publicação: 23/05/2014**

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. **EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE.** ABANDONO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.814 DO CCB/2002. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - Por importar inequívoca restrição ao direito de **herança** garantido pelo art. 5 , XXX , da Carta Magna , não se pode conferir interpretação extensiva aos atos de **indignidade** descritos no rol do art. 1.814 do CCB/2002, razão pela qual só é juridicamente possível o pedido de **exclusão** de herdeiro da sucessão que tenha por lastro uma das hipóteses taxativamente previstas nesse preceito legal. II - Como o alegado abandono (econômico-financeiro, social, afetivo ou psicológico) não se enquadra em nenhum dos casos legalmente previstos para a configuração da **exclusão** por **indignidade** do sucessor, ainda que condenação haja pelo crime do art. 133 do CPB, inexorável o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido lastreado apenas nesse dito abandono.

**TJ-RS - Apelação Cível AC 70040516312 RS (TJ-RS)**

**Data de publicação: 26/08/2011**

**Ementa:** AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO. CONDUTAS ILÍCITAS PRATICADAS ENTRE DESCENDENTES. AUSÊNCIA DE FATO TÍPICO AUTORIZADOR DA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A indignidade é uma pena aplicada ao sucessor que pratica atos indignos contra o autor da herança, taxativamente previstos em lei, não sendo permitida interpretação extensiva. Inteligência do artigo [1.814](#), do [Código Civil](#).
2. É inviável a exclusão de herdeiro pela suposta prática de atos ilícitos em relação a outra herdeira, diante da ausência de fato típico autorizador da declaração de...

## 8 CASOS REAIS DE INDIGNIDADE DE GRANDE REPERCUSSÃO NO PAÍS

### 8.1 ELISE MATSUNAGA

O empresário Marcos Kitano Matsunaga, herdeiro da Yoki Alimentos, foi encontrado morto e esquartejado pela a sua esposa Elize Matsunga, 30, que confessou o crime e o crime e o esquartejamento.

Conforme Portal R7<sup>32</sup> a confissão de que assassinou o marido, o executivo Marcos Matsunaga, pode levar sua mulher, Elize Matsunaga, a perder qualquer direito sobre a herança do diretor da **Yoki** e até mesmo sobre a administração dos bens da filha do casal. A declaração de indignidade, porém, como é chamado o procedimento que exclui um herdeiro dos direitos sucessórios, não é automática, e depende de uma ação proposta por outros herdeiros ou pelo Ministério Público.

### 8.2 SUZANE RICHTHOFEN

Nos últimos anos, o caso mais famoso de perda do direito à herança dos pais é o de Suzane Von Richthofen, condenada por participação, em outubro de 2002, no assassinato dos pais, Mandred e Marísia Von Richthofen, em São Paulo. Suzane, que tinha 18 anos, permitiu a entrada dos executores do crime, os irmãos Cristian e Daniel Cravinhos, na casa da família.

Segundo Último Segundos Ig<sup>33</sup>, em 2006, Suzane foi condenada a 39 anos de prisão. Em 2011, a 1ª Vara de Família e Sucessões de Santo Amaro decidiu pela exclusão da condenada da relação de herdeiros, a pedido do irmão, Andreas. Caso o irmão desistisse da ação, segundo a legislação atual, Suzane continuaria tendo direito à metade dos bens. Porém, com as mudanças propostas no PLS 118/2010, o Ministério Público poderia intervir em casos como esse para promover a ação.

Todavia, Suzane procurou recentemente o judiciário para renunciar à herança dos pais, patrimônio este avaliado em mais de R\$ 3 milhões.

---

<sup>32</sup> <http://noticias.r7.com/sao-paulo/noticias/veja-a-cobertura-completa-do-caso-yoki-20120613.html>. Acesso em: 06/11/2014 às 10h25.

<sup>33</sup> <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-suzane-von-richthofen/n1596994333920.html>. Acesso em 06 de Novembro de 2014.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como explanado as concepções acerca do direito de herança perpassam a necessidade de transmissão, causa mortis, da propriedade, mas antes, tem como postulado balizador a manutenção de vínculos afetivos.

Desse modo, restou evidente, pelas pesquisas realizadas, que o instituto da exclusão sucessória por ato de indignidade, corresponde ao ideal do legislador em manter a ética nas relações familiares. Com isso, o herdeiro ou legatário que cometer ato contra a vida liberdade ou honra do autor da herança, nos termos analisados e prescritos no artigo 1.814 do Código Civil, sofrerá como sanção cível a exclusão sucessória.

Com a sucessão mortis causa, transfere-se a herança, por morte de alguém, ao (s) seu (s) herdeiro (s). Essa sucessão, de acordo com Diniz (2010, p.1264), “tem solução de continuidade, a propriedade e a posse dos bens do falecido aos seus herdeiros sucessíveis, legítimos ou testamentários, que estejam vivos naquele momento”. Insta salientar, ainda de acordo com Diniz, que só não integrarão o acervo hereditário os direitos personalíssimos e as obrigações intuitu personae do falecido, assim, transfere-se tudo o mais que o de cujus era titular, como por exemplo, dívidas, pretensões, ações contra ele. Em linhas gerais, transfere-se o ativo e o passivo.

Todavia, o atual Código Civil Brasileiro, sob o título: “Dos Excluídos da Sucessão”, elencou três hipóteses de exclusão sucessória. Com isso, herdeiro ou legatário que cometeu atos criminosos, reprováveis ou ofensivos, em uma das hipóteses do artigo 1.814, sofrerá uma pena civil que o priva do direito à herança.

São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa destes, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro ou descendente; que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (CC 1.814).

## ABSTRACT



In Brazil, inheritance is a fundamental constitutional right fixed on the 5th article of our Republican Constitution. We notice that this right is based on an affective bond, in a presumed or factual form, between the deceased and the heir or legatee. From this assessment, this monographic study aims to show legal aspects that could exclude an heir from the succession, considering it unworthy of the estate. We intend to use bibliographic, documental, jurisprudential and legislative research to prove that even a constitutional right such as inheritance isn't unmitigated.

Keyword: Disinheritance. Succession exclusion, Inheritance.

## **REFERÊNCIAS**

DIAS, Maria Berenice, Manual das sucessões – 3. Ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, Vol. 6: direito das sucessões / Maria Helena Diniz. – 25. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011.

FIUZA, César. Direito civil: curso completo / César Fiuza. – 12. Ed. revista, atualizada e ampliada. – Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

MONTEIRO, Washington De Barros . Curso de direito civil, Vol. 6: direito das sucessões / Washington De Barros Monteiro. – 37. ed. - São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil: direito das sucessões. 26. ed. atual. por Zeno Veloso. São Paulo: Saraiva, 2006. vol. 7.

TARTUCE, Flávio, Manual de direito civil: Volume único / Flávio Tartuce. - Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito das sucessões. / Sílvio de Salvo Venosa. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. – (Coleção direito civil; v. 7).

WOLD, Arnaldo, Direito das Sucessões, vol. 6 / Arnaldo Wol. -14. ed. reformulada - São Paulo: Saraiva, 2009.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Comentários ao código civil: parte especial do direito das sucessões. São Paulo: Saraiva, 2003. vol. 20.

LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil: direito de família e das sucessões. 3. ed. São Paulo: RT, 2004. vol. 5.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões.**4. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 114.

GOMES, Orlando. **Sucessões.** Revista, atualizada e aumentada por Mario roberto Carvalho de Faria. 13. ed., Rio de Janeiro, 2006, p.34.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Dicionário Básico Jurídico.** Campinas: Editora Russel, 2006.

SÃO PAULO (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** Disponível em:<[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em 02 nov. 2014.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em 02 nov. 2014.

PORTAL ULTIMO SEGUNDOS DO IG. Disponível em:

<<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-suzane-von-richthofen/n1596994333920.html>> Acesso em 06 de novembro de 2014.

JUSBRAZIL. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Exclus%C3%A3o+de+Heran%C3%A7a+por+Indignidade>> Acesso em 18 de Novembro de 2014.

JURISWAY, disponível em:

<<http://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=6474>>,<[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5143](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5143)> Acesso em 18 de Novembro de 2014.

Senado Federal, disponível em:

<<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2014/01/17/descendentes-de-herdeiro-indigno-tambem-podem-ser-proibidos-de-receber-bens/tablet>> Acesso em: 05 de outubro de 2014.